



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 069/2023**

**07/03/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E ANEXOS - PREGÃO PRESENCIAL**

**PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E REPROGRAFIA. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO. ANÁLISE PREJUDICADA.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 037/2023/DPLC, para emissão de parecer quanto à legalidade da minuta do Edital do Pregão Presencial nº 004/2023 e seus anexos, cujo objeto cinge-se à aquisição de material de expediente e serviços de impressão, digitalização e reprografia.

No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- Solicitação de Abertura de Licitação - fl. 02
- Projeto Básico - fls. 28/43
- Justificativa quanto à necessidade da contratação - fls. 44/46;
- Justificativa quanto à escolha da modalidade de licitação - fls. 47/49;
- Solicitação de Bens/Serviços - fls. 50/57;
- Termo de Referência - fls. 58/68;
- Quadro de Cotação - fls. 69

Em síntese, é o relatório.

## **II - DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ora reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

### **III - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL**

O pregão constitui modalidade de licitação regida pela Lei nº 10.520/2022 para aquisição de produtos e serviços reputados comuns. Em seu artigo 1º, parágrafo único, o diploma denomina “comuns” os produtos e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

*In casu*, denota-se que a licitação pretendida tem por objeto o fornecimento de material de expediente e prestação de serviços de impressão, copias de processos, plotagem de projetos e serviços de digitalização de documentos A4, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência de fls. 58/68.

Nessa linha, entende-se cabível a escolha do pregão tendo em vista que o objeto se enquadra na definição de bens/serviços comuns, dada a possibilidade de serem especificados a partir de características de desempenho e qualidade comumente adotadas no mercado.

### **IV - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Ao disciplinar a fase preparatória (interna) do pregão, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 elenca os requisitos a serem observados. Vejamos:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse ponto, salvo melhor verificação, o processo licitatório em apreço apresenta irregularidades, de modo que o prosseguimento do feito condiciona-se à adoção das seguintes providências:

- 1) que sejam acostadas as pesquisas de preços de mercado (cotações) utilizadas como parâmetro para estimativa do valor da contratação;
- 2) que sejam acostadas as demais páginas do Quadro de Cotação nº 002/23 constante à fl. 69;
- 3) que seja acostada a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação;
- 4) que seja acostado Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município quanto à regularidade da instrução do processo;
- 5) que seja acostada cópia do ato de designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio;
- 6) que se proceda à revisão textual do subitem 20.1.2 do Termo de Referência, visto que faz remissão a subitem inexistente (17.1.a);

## **V - DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO**

Observa-se que não integram os autos as minutas do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 e do Contrato, restando prejudicada a análise dos referidos documentos por esta Procuradoria.

Não se pode olvidar que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8666/1993, subsidiariamente aplicável ao pregão eletrônico.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Outrossim, em seu artigo 38, *caput*, a norma geral de licitações determina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Ademais, o artigo 22, § 4º, da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo, estabelece que “*o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.*”

Nessa senda, o prévio exame e aprovação das minutas de editais de licitação e contratos condiciona-se à juntada dos citados documentos no procedimento licitatório, peças obrigatórias nos termos do artigo 38, I, da Lei nº 8666/1993, e artigo 8º, VII, do Decreto nº 10024/2019, restando prejudicada a análise por ora.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a impossibilidade jurídica do prosseguimento do feito, e à vista das recomendações constantes nos itens IV e V do presente opinativo, necessário se faz o retorno dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Redenção/PA, 07 de março de 2023.

**WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO**

Procuradora Jurídica

Portaria nº 219/2022